SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195417 - PR (2026/0077497-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO CASILLO - PR003903
		ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS016827
		PATRICIA BAZEI - PR095963
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
SOC. de ADV	:	CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	AGRÍCOLA ANDREIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO SOARES PEREIRA - PR022959
		CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456
		KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567
		GILVANO COLOMBO - PR026043
		EDUARDO GABRIEL DAGA - PR090821
		RAFAEL DE CAMPOS BARBOSA - PR091168

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO CONTRATUAL POR PROPOSTA E E-MAILS. INEXISTÊNCIA DE ACEITE. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF APLICÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de mera revaloração jurídica de fatos e provas já delineados no acórdão

Documento eletrônico VDA60044895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3418831b-1a04-4f82-bc7d-10e0dee5ea9d

recorrido; (ii) há prequestionamento específico dos dispositivos civis invocados (arts. 104, III, 212, 422 e 458 do Código Civil), a afastar as Súmulas 211/STJ e 282/STF; (iii) incide a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia é eminentemente fático-probatória: o Tribunal de origem assentou inexistência de aceite, formal ou informal, e que as tratativas não superaram a fase preliminar. A pretensão de vinculação da proposta demandaria reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ausente pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre as teses em torno dos arts. 104, III, 212, 422 e 458 do Código Civil, inviável o conhecimento por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF. O prequestionamento implícito não se configura sem debate expresso das teses jurídicas.

5. Inexistentes elementos indicativos de manifesta inadmissibilidade ou intuito protelatório, afasta-se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3418831b-1a04-4f82-bc7d-10e0dee5ea9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195417 - PR (2026/0077497-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO CASILLO - PR003903
		ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS016827
		PATRICIA BAZEI - PR095963
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
SOC. de ADV	:	CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	AGRÍCOLA ANDREIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO SOARES PEREIRA - PR022959
		CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456
		KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567
		GILVANO COLOMBO - PR026043
		EDUARDO GABRIEL DAGA - PR090821
		RAFAEL DE CAMPOS BARBOSA - PR091168

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO CONTRATUAL POR PROPOSTA E E-MAILS. INEXISTÊNCIA DE ACEITE. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF APLICÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de mera revaloração jurídica de fatos e provas já delineados no acórdão

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

recorrido; (ii) há prequestionamento específico dos dispositivos civis invocados (arts. 104, III, 212, 422 e 458 do Código Civil), a afastar as Súmulas 211/STJ e 282/STF; (iii) incide a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia é eminentemente fático-probatória: o Tribunal de origem assentou inexistência de aceite, formal ou informal, e que as tratativas não superaram a fase preliminar. A pretensão de vinculação da proposta demandaria reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ausente pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre as teses em torno dos arts. 104, III, 212, 422 e 458 do Código Civil, inviável o conhecimento por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF. O prequestionamento implícito não se configura sem debate expresso das teses jurídicas.

5. Inexistentes elementos indicativos de manifesta inadmissibilidade ou intuito protelatório, afasta-se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 266-267, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1) TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. DECISÃO A QUO MOTIVADA E QUE ABORDOU DE FORMA COMPLETA E COERENTE AS QUESTÕES DEBATIDAS À LUZ DAS PROVAS APRESENTADAS. 2) ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DA RÉ QUANTO A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA E PAGAMENTO FUTUROS. REJEIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO SE DEMONSTROU TIVESSE SIDO FORMALIZADO DE MANEIRA IRRETRATÁVEL. PROPOSTA DE CONTRATO NÃO ASSINADA PELA RÉ. VÍNCULO OBRIGACIONAL NÃO ESTABELECIDO. TRATATIVAS QUE NÃO EVOLUÍRAM PARA O FECHAMENTO DO NEGÓCIO. E-MAILS TROCADOS ENTRE AS PARTES QUE DEMONSTRAM O FUNDADO RECEIO DA RÉ EM PROMETER A VENDA DA SOJA À AUTORA, NOS MOLDES PRETENDIDOS,

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

PORQUE ESTA POSSUÍA DÍVIDA FISCAL INSCRITA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVAS INSUFICIENTES DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NA AÇÃO. FIGURA DO INADIMPLEMENTO QUE DEPENDIA DA PROVA CABAL DO VÍNCULO JURÍDICO CONTRATUAL PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 304, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 314-323, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 104, III, 107, 212, 427, 428, 432, 422 e 458 do CC.

Sustenta, em síntese: a) validade da declaração de vontade consubstanciada em proposta e trocas de e-mails, sendo desnecessária a assinatura do contrato para a perfectibilização do negócio jurídico de compra e venda futura de soja; b) violação da boa-fé objetiva pré-contratual em decorrência da desistência imotivada da recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 334-345, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 346-348, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo em recurso especial de fls. 352-360, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 372-383, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 401, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 405-413, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica das provas, com negativa de vigência aos arts. 107, 427, 458, 432 e 422 do Código Civil; afirma a liberdade de forma e aceitação tácita em contratos não solenes, além de violação à boa-fé objetiva na fase pré-contratual; e requer o afastamento da Súmula 282/STF, sob alegação de prequestionamento implícito do art. 422 do Código Civil.

Impugnação às fls. 418-430, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A pretensão não merece prosperar.

1. Suscita a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por entender que não se trata de reexame e fatos e provas, mas mera requalificação

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

jurídica dos fatos incontroversos. Segue o teor do agravo em recurso especial apresentado (fls. 355-359, e-STJ):

> 2. DAS RAZÕES DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL
>
> A r. decisão agravada se calcou, conforme já exposto alhures, na incidência das súmulas n°s 7/STJ e 282/STF, para inadmitir o apelo nobre da ora agravante.
>
> Irresignada com o teor decisório, a parte agravante interpõe o presente Agravo em Recurso Especial para combater os fundamentos que calcaram o pronunciamento jurisdicional objurgado.
>
> É o que se passa a demonstrar a partir das razões recursais a seguir desenvolvidas.
>
> I. Da inocorrência da Súmula nº 7/STJ.
>
> A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 7/STJ para as alegadas negativas de vigência aos arts. 107, 427, 428, 432, do CCB, senão vejamos:
>
> > (...) o Colegiado concluiu que não houve formalização contratual entre as partes. Destacou que embora tenham ocorrido tratativas por e-mail intermediadas por corretora, não houve assinatura do contrato pela Recorrida, nem aceitação formal ou irretratável da proposta.
> >
> > Consignou que a ausência de assinatura e de elementos essenciais descaracterizou a existência de vínculo contratual. Entendeu que as tratativas não superaram o estágio de negociação preliminar e não se converteram em contrato válido.
> >
> > (...).
> >
> > Assim, a rigor, modificar o julgado no sentido de que não houve a necessária formalização do contrato entre as partes, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> A decisão, em nosso sentir, merece reforma.
>
> Quanto a ditos dispositivos legais, há de se rememorar que cerne do debate recursal, no caso em tela, repousa na tese de que, em se tratando de negócio jurídico de compra e venda futura de soja, está-se diante de contrato aleatório (art. 458, do CCB).
>
> E dita espécie contratual não exige solenidade e pode ser comprovada mediante confissão, documento, testemunha, presunção e perícia (art. 212, do CCB), prevalecendo a liberdade das formas (art. 104, III, do CCB), inclusive quanto ao reconhecimento da declaração de vontade (art. 107, do CCB).
>
> Não obstante isso, o v. aresto recorrido, na solução jurídica adotada, em suma, concluiu. de forma diversa da defendida, que o negócio jurídico de compra e venda futura de soja não se concretizou por falta de formalização e assinatura do contrato, considerando as interações desenvolvidas pelas partes ora litigantes como "meras tratativas", senão vejamos:
>
> > “Esse contato inicial entre as partes, intermediado por terceiro, visando eventual contratação, não chegou ao ponto de superar o conceito jurídico de meras tratativas, ainda que possam ter existido negócios anteriores entre as partes despidos de maiores formalidades. O que está em discussão, neste caso, é se a obrigação específica cobrada na ação teria se configurado, para o que as provas apresentadas se revelam insuficientes para afirmar.
> >
> > Neste ponto, o cerne recursal reside em analisar se o negócio jurídico que a autora/Apelante faz alusão foi objeto de convolação para o plano da existência e da validade, a ponto de gerar obrigações recíprocas e permitir a imputação de sua execução, o que não se verifica ter acontecido.

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

> Houve, isto sim, uma proposta de negócio, que a Produza Agronegócios Corretora de Commodities, que mediava a conversa, fez constar no que seria o instrumento de contrato nº SJ-01807020/2020, para a compra de 2.400 (dois mil e quatrocentos) toneladas, aproximadamente, de soja em grãos, a granel, safra 2020/2021, no valor de R$ 83,00 (oitenta e três reais) por 60 kg, com as qualidades descritas na proposta comercial, a serem entregues até o dia 30/03/2021 (mov. 1.5/origem), a qual, porém, não se tem por formalmente ou mesmo informalmente aceita, e de forma irretratável, pela ré /Apelada.
>
> Note-se que tal documento previa que primeiro a ré/Apelada entregaria a partida significativa de soja até 31/03/2021 e que iria receber o pagamento após um mês, em 30/04/2021, o que tornava muito relevante saber se a empresa compradora não teria outras dívidas para saldar e que poderiam impedir tal recebimento, o que justifica perfeitamente o fato de a ré/Apelada ter solicitado à recorrente informações sobre o apontamento do seu nome junto ao SERASA, por dívida tributária e preferencial, que esclareceu "que o débito fiscal que negativou a empresa havia sido objeto de parcelamento tributário".
>
> (...)
>
> Verifica-se dessa prova que ao contrário do alegado pela autora/Apelante, não houve a formalização do contrato de compra e venda de soja, mas sim tratativas para a sua celebração, não tendo o negócio se concretizado após a ré/Apelada ter feito a análise de crédito da recorrente e constatado que possuía restrições em cadastros de inadimplentes (SERASA).
>
> A argumentação de que não seria exigível contrato escrito a ser formalizado, noutro aspecto, não é sequer crível, eis que o instrumento foi elaborado e enviado para assinatura da ré/Apelada, o que, por si, contrapõe a tese recursal de que seria algo desnecessário ou dispensável. Assim, não se afigura uma situação que pudesse se amoldar ao artigo 432 do Código Civil, que diz (grifou-se): (...).

A partir de tais fundamentos é que nasce a negativa de vigência aos dispositivos legais indicados em apelo nobre.

O artigo 107 do Código Civil estabelece a liberdade de forma na celebração dos negócios jurídicos, salvo quando a lei expressamente exigir. O contrato de compra e venda de soja não é um contrato solene que exija forma escrita para sua validade ou existência.

Ademais, a proposta, uma vez feita, vincula o proponente, conforme o artigo 427 do Código Civil, salvo as exceções ali previstas, que não se aplicam ao caso.

O aresto objurgado reconhece que houve uma proposta, mas exige sua "formal aceitação" ou "aceitação irretratável", o que contraria a dinâmica da formação dos contratos consensuais.

As trocas de e-mails, as negociações avançadas e o envio do instrumento contratual para assinatura demonstram que as tratativas superaram a fase preliminar, gerando legítima expectativa de contratação.

A recusa posterior da agravada, baseada em suposta restrição cadastral da agravante e na variação do preço da soja (fatores que não impediam a concretização do negócio e poderiam ter sido sopesados antes), não descaracteriza a vinculação da proposta.

Ainda, na solução jurídica adotada, o v. acórdão recorrido negou a aplicação do artigo 432 do Código Civil, que prevê a aceitação tácita quando o negócio é daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado.

A ora agravante argumentou que a informalidade era comum em negócios anteriores e que a conduta da agravada demonstrava aceitação.

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

Ao exigir uma formalidade excessiva (assinatura do contrato) para um negócio que, pela sua natureza e pelos costumes do mercado agrícola, não a exige, o Tribunal a quo violou a lei federal nos dispositivos legais indicados.

Diante disso, tem-se que, para se abraçar as teses defendidas pela ora agravante, em sede de apelo nobre, tem-se por prescindível o revolvimento aos elementos fático-probatórios dos autos, bastando, apenas e tão somente, a revaloração daquilo que já veio delineado detalhadamente no corpo do aresto impugnado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7 do STJ no caso de mera revaloração jurídica das provas e dos fatos, sendo necessário que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, tornando desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica (AgInt no AR Esp n. 1.252.262/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, D Je 20/11/2018).

Nesse contexto, inaplicável ao caso a Súmula n. 7 do STJ, posto que todos os fatos estão estabelecidos no acórdão recorrido, bastando, para se constatar a negativa de vigência aos artigos apontados como violados, a revaloração da solução jurídica adotada pelo Tribunal de origem.

Diante disso, deve ser afastado o óbice sumular nº 7/STJ para o caso em tela, devendo, nessa parte, pois, ser admitido o apelo nobre manejado.

O Tribunal local, sobre o tema, assim havia decidido (fls. 271-274, e-STJ):

Prosseguindo, não obstante os esforços argumentativos da recorrente em seu Apelo, para querer imputar à ré/Apelada um inadimplemento contratual, observa-se que o Juízo a quo analisou e ponderou as provas indicadas (documentos apresentados com a petição inicial e com a contestação, mais os depoimentos de informantes colhidos em audiência de instrução; movs. 71.1 e 71.2/origem), chegando à conclusão de que não havia qualquer elemento de convicção idôneo e robusto que permitisse concluir que as partes teriam contratado a operação de compra e venda de soja nos termos do contrato impresso de mov. 1.5/origem que não foi assinado. Noutras palavras, não houve uma manifestação de vontade solene da parte da ré/Apelada concordando em vender tal quantidade de soja à autora/Apelante por preço fixo e para pagamento póstumo, mas somente iniciais tratativas de negócio a esse respeito.

Esse contato inicial entre as partes, intermediado por terceiro, visando eventual contratação, não chegou ao ponto de superar o conceito jurídico de meras tratativas, ainda que possam ter existido negócios anteriores entre as partes despidos de maiores formalidades. O que está em discussão, neste caso, é se a obrigação específica cobrada na ação teria se configurado, para o que as provas apresentadas se revelam insuficientes para afirmar.

Neste ponto, o cerne recursal reside em analisar se o negócio jurídico que a autora/Apelante faz alusão foi objeto de convolação para o plano da existência e da validade, a ponto de gerar obrigações recíprocas e permitir a imputação de sua execução, o que não se verifica ter acontecido.

Houve, isto sim, uma proposta de negócio, que a Produza Agronegócios Corretora de Commodities, que mediava a conversa, fez constar no que seria o instrumento de contrato no SJ-01807020/2020, para a compra de 2.400 (dois mil e quatrocentos) toneladas, aproximadamente, de soja em grãos, a granel, safra 2020/2021, no valor de R$ 83,00 (oitenta e três reais) por 60 kg, com as qualidades descritas na proposta comercial, a serem entregues até o dia 30/03/2021 (mov. 1.5/origem), a qual, porém, não se tem por formalmente ou mesmo informalmente aceita, e de forma irretratável, pela ré/Apelada.

(...)

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

> Durante essa troca de e-mails, após o departamento jurídico da recorrente, na pessoa de Fabio Luis Antonio, ter informado que o débito questionado era de natureza tributária e que não havia perspectiva de baixa-lo em curto prazo ("estamos aguardando o desenrolar de um processo administrativo, que provavelmente reduzirá o valor cobrado e na sequência discutiremos judicialmente o ou efetuaremos um parcelamento do saldo"), o advogado que representa a ré/Apelada em juízo respondeu explicando os motivos porque não autorizavam a celebração do contrato de venda de soja, nos seguintes termos (mov. 36.6/origem):
>
> (...)
>
> Verifica-se dessa prova que ao contrário do alegado pela autora/Apelante, não houve a formalização do contrato de compra e venda de soja, mas sim tratativas para a sua celebração, não tendo o negócio se concretizado após a ré/Apelada ter feito a análise de crédito da recorrente e constatado que possuía restrições em cadastros de inadimplentes (SERASA).
>
> A argumentação de que não seria exigível contrato escrito a ser formalizado, noutro aspecto, não é sequer crível, eis que o instrumento foi elaborado e enviado para assinatura da ré/Apelada, o que, por si, contrapõe a tese recursal de que seria algo desnecessário ou dispensável. Assim, não se afigura uma situação que pudesse se amoldar ao artigo 432 do Código Civil, que diz (grifou-se):
>
> > Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa."

Como se verifica, o Tribunal do Paraná avaliou os e-mails e depoimentos e concluiu que as empresas estavam apenas na fase de conversas iniciais. Apontou que, como a venda envolvia valores milionários e a compradora possuía uma dívida muito alta registrada no Serasa, a vendedora teve receio e recuou antes de assinar o papel. Isto é, sem o aceite claro e a assinatura do documento, tratou-se apenas de uma negociação preliminar que não deu certo, não havendo contrato a ser cobrado.

No que tange aos dispositivos do Código Civil que regulam a formação dos contratos, verifica-se que a controvérsia assume contorno eminentemente fático-probatório. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentou, a partir do arcabouço probatório vertido aos autos, que nunca houve aceitação, formal ou informal, da proposta de compra e venda de soja pela recorrida.

Destarte, para reformar o aresto hostilizado e albergar a tese de que a proposta efetivamente vinculou a vendedora, impor-se-ia, invariavelmente, um profundo reexame das provas, conduta terminantemente interditada em sede excepcional.

Inclusive, a leitura do agravo em recurso especial aponta de forma que se trata de tentativa de reexame de provas. Insuficiência de prova, ausência de elemento de convicção idôneo e robusto, depoimentos que "não bastam": as expressões são todas de juízo probatório, e não de qualificação jurídica. A moldura que a agravante diz pronta é, na verdade, uma moldura de não demonstração e o que ela pede não é que se lhe dê outro nome, mas que se lhe dê outro conteúdo.

Igualmente, a existência, ou não, do costume da aceitação expressa e a ocorrência, ou não, de dispensa pelo proponente são dados de fato, apurados a partir

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

da conduta das partes e da praxe do setor — que o acórdão, ademais, reputou orientada à formalização escrita "nos negócios com milhões de reais envolvidos" (fl. 275, e-STJ). Rever essa apuração é, de novo, reexaminar prova.

Vale dizer, o pleito da recorrente, lastreado em suposta revaloração jurídica dos fatos, revela-se descabido, uma vez que tal expediente pressupõe que as premissas fáticas incontroversas firmadas pelo Tribunal local conduziriam, por si sós, à aplicação normativa diversa, hipótese insubsistente ante a constatação soberana da total ausência de aceite na origem. Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DE DUPLICATA VIRTUAL, PROTESTO POR INDICAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento a apelação cível nos embargos à execução para reconhecer a nulidade de duplicata virtual e extinguir a execução.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à nulidade do título executivo por ausência de negócio jurídico subjacente e irregularidade do protesto.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários em 10% do valor da causa.
>
> 4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos, reconhecer a nulidade da duplicata e a improcedência da execução, fixando honorários de sucumbência em 15% sobre o valor corrigido da causa. Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há dez questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 2º da Lei n. 5.474/1968 ao exigir contemporaneidade entre fatura e duplicata; (ii) saber se a duplicata sem aceite protestada por indicação, acompanhada de documento hábil, atende ao disposto no art. 15 da Lei n. 5.474/1968; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, em afronta ao art. 373 do CPC; (iv) saber se houve desconsideração da validade do protesto por indicação de duplicata virtual, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997; (v) saber se foi desconsiderada a emissão eletrônica de títulos de crédito, prevista no art. 889, § 3º, do CC;
>
> (vi) saber se foi desconsiderada a boa-fé objetiva do exequente, prevista no art. 422 do CC; (vii) saber se houve omissão quanto à manutenção da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC; (viii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ix) saber se houve ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC pela não observância de precedentes; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade da duplicata virtual e à distribuição do ônus da prova.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão fixou fundamento autônomo suficiente no tocante à ausência de prova do negócio jurídico subjacente, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
>
> 7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto probatório quanto à inexistência de lastro negocial, e incide a Súmula n. 83 do STJ porque a exequibilidade da duplicata sem aceite exige prova mínima da causa debendi.

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

8. Não se verifica a alegada inversão do ônus da prova: aplica-se o art. 373, I, do CPC, exigindo da exequente prova do fato constitutivo diante da ausência de aceite. A suficiência documental não pode ser revista em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. Mantém se a irrelevância das questões sobre protesto por indicação, emissão eletrônica e boa-fé objetiva, ante a falta de comprovação da causa debendi, aplicando-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às alegações de gratuidade de justiça e de observância de precedentes, por ausência de prequestionamento específico.

11. Não se conhece do dissídio por falta de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a existência do negócio jurídico subjacente à duplicata virtual. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a exequibilidade da duplicata sem aceite depende de prova mínima da causa debendi. 3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão adota fundamento autônomo suficiente.

4. Aplica-se o art. 373, I, do CPC para exigir da exequente a prova do fato constitutivo do direito, sendo vedada a revisão da suficiência documental em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5.

Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados. 6. Não se conhece do dissídio quando ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.474/1968, arts. 1º, 2º e 15; Lei n. 9.492/1997, art. 8º, parágrafo único; CC, arts. 422 e 889, § 3º; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, 1.022, 926 e 927;

RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.549.561/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 1.202.271/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

(REsp n. 2.240.943/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

A pretensão esbarra, portanto, no irremovível óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, em que pese não mencionado na decisão monocrática da Presidência deste Tribunal, verifica-se que há outros óbices sumulares aplicáveis ao caso.

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

2. A parte recorrente suscita violação aos artigos 104, III, 212, 422 e 458 do Código Civil. Todavia, não houve pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre as matérias nele disciplinadas.

Verifica-se que o Tribunal local não julgou nem debateu o comportamento das partes sob a ótica da boa-fé objetiva pré-contratual, bem como não se manifestou se o contrato era aleatório, se era exigido forma especial ou não e se era exigido forma prescrita ou não em lei.

Logo, extrai-se dos autos a evidente carência do indispensável prequestionamento da matéria.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016. E no caso, não houve a mencionada manifestação.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

3. Por fim, ausentes elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou intuito protelatório, uma vez que a agravante impugnou especificamente o fundamento único da decisão agravada, não é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:31
Código de Controle do Documento: a47d29e9-cd4e-4ade-8437-55f19133805b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.417 / PR

Número Registro: 2026/0077497-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000016720228160074 00033637220258160074 16720228160074 33637220258160074

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOAO CASILLO - PR003903
	ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
	CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
	BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
	ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS016827
SOC. de ADV.	CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
	PATRICIA BAZEI - PR095963
	JEFFERSON COMELLI - PR038612
AGRAVADO	: AGRÍCOLA ANDREIS LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO SOARES PEREIRA - PR022959
	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456
	KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567
	GILVANO COLOMBO - PR026043
	EDUARDO GABRIEL DAGA - PR090821
	RAFAEL DE CAMPOS BARBOSA - PR091168

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60023866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:12
Código de Controle do Documento: 067ead18-e3e8-4ec9-8e61-617b66300372

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOAO CASILLO - PR003903
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS016827
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PATRICIA BAZEI - PR095963
JEFFERSON COMELLI - PR038612
AGRAVADO : AGRÍCOLA ANDREIS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO SOARES PEREIRA - PR022959
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456
KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567
GILVANO COLOMBO - PR026043
EDUARDO GABRIEL DAGA - PR090821
RAFAEL DE CAMPOS BARBOSA - PR091168

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:12
Código de Controle do Documento: 067ead18-e3e8-4ec9-8e61-617b66300372